



Lei Municipal nº 1.348/ 19.

“Institui o vale-transporte para os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal do Duas Barras. ”

O Prefeito de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal do Duas Barras aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o vale-transporte, na forma de auxílio financeiro, concedido pela Câmara Municipal de Duas Barras, aos seus servidores públicos efetivos, cuja distância mínima do trajeto de ida e volta, da residência à sede do órgão, seja intermunicipal e de 40 (quarenta) quilômetros, no intuito indenizar parte dos gastos com o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, excetuados aqueles realizados nos deslocamentos para alimentação ou descanso, durante a jornada de trabalho.

Parágrafo Único – O auxílio transporte a que se refere essa lei não comporá nenhuma base de cálculo para qualquer outro auxílio, vantagem ou benefício, e, para quaisquer efeitos, será vedada sua incorporação aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão dos servidores.

Artigo 2º - O Vale-transporte será custeado pela Câmara Municipal de Duas Barras nos seguintes valores:

I - distância de ida e volta entre 40 e 60km – R\$ 12,00 (doze reais) /dia efetivamente trabalhado;

II – distância de ida e volta entre 60km e 80km – R\$ 22,00 (vinte e dois reais) /dia efetivamente trabalhado;

III – distância de ida e volta acima de 80km – R\$ 32,00 (trinta e dois reais) /dia efetivamente trabalhado;

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se dia efetivamente trabalhado aquele em que o servidor se desloca de sua residência até a sede da Câmara de Duas Barras, sendo excluídos os pagamentos em dias de feriado, pontos facultativos ou em dias em que o servidor faltar ao trabalho, por qualquer razão;

Cont...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Fl: 02
Lei Mun. 1.348-19

§ 2º - Para efeito de mudança na jornada de trabalho do servidor efetivo e/ou ocorrência de feriados, pontos facultativos, ou afins, bem como por qualquer outra razão que venha a impactar nos dias efetivamente trabalhados, a redução do auxílio se dará de forma proporcional aos dias não trabalhados.

Artigo 3º - Farão jus ao Vale-transporte os servidores efetivos que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedada a sua concessão quando o Órgão ou a entidade proporcionar aos servidores o deslocamento residência - trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício.

Artigo 4º - A concessão do Vale-transporte será efetuada no primeiro dia útil de cada mês, nos termos do art. 1º e 2º, sendo conferido - de acordo com o ponto assinado - os dias efetivamente trabalhados.

Artigo 5º - A concessão do Vale-transporte far-se-á mediante comprovante de residência e declaração firmada pelo servidor na qual ateste a necessidade de utilização de transporte, discriminando a quilometragem percorrida, nos termos do art. 1º e 2º.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros no mês em que ocorrer a publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, RJ 12 de agosto de 2019.


Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.348/ 19 = INSTITUI VALE-TRANSPORTE PARA
SERVIDORES DA CÂMARA MUN. DE DUAS BARRAS.**

O Prefeito de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
GER

Artigo 1º - Fica instituído o vale-transporte, na forma de auxílio financeiro, concedido pela Câmara Municipal de Duas Barras, aos seus servidores públicos efetivos, cuja distância mínima do trajeto de ida e volta, da residência à sede do órgão, seja intermunicipal e de 40 (quarenta) quilômetros, no intuito indenizar parte dos gastos com o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, excetuados aqueles realizados nos deslocamentos para alimentação ou descanso, durante a jornada de trabalho.

Parágrafo Único – O auxílio transporte a que se refere essa lei não comporá nenhuma base de cálculo para qualquer outro auxílio, vantagem ou benefício, e, para quaisquer efeitos, será vedada sua incorporação aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão dos servidores.

Artigo 2º - O Vale-transporte será custeado pela Câmara Municipal de Duas Barras nos seguintes valores:

I - distância de ida e volta entre 40 e 60km – R\$ 12,00 (doze reais) /dia efetivamente trabalhado;

II – distância de ida e volta entre 60km e 80km – R\$ 22,00 (vinte e dois reais) /dia efetivamente trabalhado;

III – distância de ida e volta acima de 80km – R\$ 32,00 (trinta e dois reais) /dia efetivamente trabalhado;

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se dia efetivamente trabalhado aquele em que o servidor se desloca de sua residência até a sede da Câmara de Duas Barras, sendo excluídos os pagamentos em dias de feriado, pontos facultativos ou em dias em que o servidor faltar ao trabalho, por qualquer razão;

§ 2º - Para efeito de mudança na jornada de trabalho do servidor efetivo e/ou ocorrência de feriados, pontos facultativos, ou afins, bem como por qualquer outra razão que venha a impactar nos dias efetivamente trabalhados, a redução do auxílio se dará de forma proporcional aos dias não trabalhados.

Artigo 3º - Farão jus ao Vale-transporte os servidores efetivos que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedada a sua concessão quando o Órgão ou a entidade proporcionar aos servidores o deslocamento residência - trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício.

Artigo 4º - A concessão do Vale-transporte será efetuada no primeiro dia útil de cada mês, nos termos do art.1º e 2º, sendo conferido – de acordo com o ponto assinado – os dias efetivamente trabalhados.

Artigo 5º - A concessão do Vale-transporte far-se-á mediante comprovante de residência e declaração firmada pelo servidor na qual ateste a necessidade de utilização de transporte,

discriminando a quilometragem percorrida, nos termos do art. 1º e 2º.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º- A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros no mês em que ocorrer a publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, RJ 12 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH

Prefeito

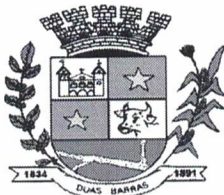
Publicado por:

Ubirajara Blanco Gomes

Código Identificador:E259BB0C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 23/08/2019. Edição 2458

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

Duas Barras (RJ), 29 de Julho de 2019.

APROVADO EM
08 AGO 2019

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

MENSAGEM DO GABINETE DO EXMO. PRESIDENTE DA CMDDB.

Ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras,

INSTITUTO AUXÍLIO TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS – RJ

APROVADO EM
12 AGO 2019

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Ilmo. Sr. Sd. Controlador Interno e Procurador Jurídico,

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

Inicialmente, informo que os servidores detentores de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Duas Barras, que não residem neste Município, não recebem qualquer tipo de auxílio transporte e têm que arcar com os valores de deslocamento sem qualquer custeio por parte da Câmara.

Deste modo, o Projeto de lei em anexo objetiva minimizar tal situação, indenizando, de forma proporcional, parte dos custos com o deslocamento destes servidores, a fim de amenizar o comprometimento gerado em suas remunerações.

Destaco que os valores das passagens de ônibus foram utilizados como parâmetro para se estabelecer os valores expostos no art. 2º do Projeto de Lei em anexo, sendo certo que foram adotados critérios justos e isonômicos, havendo previsão de que o auxílio transporte não comporá nenhuma base de cálculo para qualquer outro auxílio, vantagem ou benefício, e, para quaisquer efeitos, será vedada sua incorporação aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão dos servidores.

Ademais, para efeito de mudança na jornada de trabalho do servidor efetivo e/ou ocorrência de feriados, pontos facultativos, ou afins, bem como por qualquer outra razão que venha a impactar nos dias efetivamente trabalhados, a redução do auxílio se dará de forma proporcional aos dias não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

trabalhados.

Além disso, somente farão jus ao Vale-transporte os servidores efetivos que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedada a sua concessão quando o Órgão ou a entidade proporcionar aos servidores o deslocamento residência - trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício.

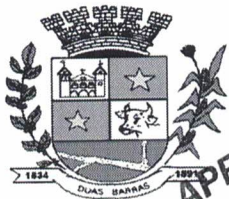
Por oportuno, informo que a concessão do Vale-transporte se dará mediante comprovante de residência e declaração firmada pelo servidor com a discriminação da quilometragem percorrida, além disso, o pagamento, que correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, se dará mediante conferência (de acordo com o ponto assinado) dos dias efetivamente trabalhados.

Na oportunidade, solicito ao Controle Interno a elaboração do correspondente relatório de impacto orçamentário, com fundamento nos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se, para tanto, **a despesa média de R\$ 1.272,00 (mil duzentos e setenta e dois reais) mensais.**

Por fim, solicito à Procuradoria Jurídica que elabore um parecer jurídico acerca da conformidade jurídico-formal do Projeto de Lei em questão.

Atenciosamente,

Frederico Turque Thurler
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM
08 AGO 2019

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 024 de 05 DE AGOSTO de 2019.

“Institui o vale-transporte para os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal do Duas Barras.”

ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM
12 AGO 2019

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

O Prefeito de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal do Duas Barras aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o vale-transporte, na forma de auxílio financeiro, concedido pela Câmara Municipal de Duas Barras, aos seus servidores públicos efetivos, cuja distância mínima do trajeto de ida e volta, da residência à sede do órgão, seja intermunicipal e de 40 (quarenta) quilômetros, no intuito indenizar parte dos gastos com o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, excetuados aqueles realizados nos deslocamentos para alimentação ou descanso, durante a jornada de trabalho.

Parágrafo Único – O auxílio transporte a que se refere essa lei não comporá nenhuma base de cálculo para qualquer outro auxílio, vantagem ou benefício, e, para quaisquer efeitos, será vedada sua incorporação aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão dos servidores.

Artigo 2º - O Vale-transporte será custeado pela Câmara Municipal de Duas Barras nos seguintes valores:

I - distância de ida e volta entre 40 e 60km – R\$ 12,00 (doze reais) /dia efetivamente trabalhado;

II – distância de ida e volta entre 60km e 80km – R\$ 22,00 (vinte e dois reais) /dia efetivamente trabalhado;

III – distância de ida e volta acima de 80km – R\$ 32,00 (trinta e dois reais) /dia efetivamente trabalhado;

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se dia efetivamente trabalhado aquele em que o servidor se desloca de sua residência até a sede da Câmara de Duas Barras, sendo excluídos os pagamentos em dias de feriado, pontos facultativos ou em dias em que o servidor faltar ao trabalho, por qualquer razão;

§ 2º - Para efeito de mudança na jornada de trabalho do servidor efetivo e/ou ocorrência de feriados, pontos facultativos, ou afins, bem como por qualquer outra razão que venha a impactar nos dias efetivamente trabalhados, a redução do auxílio se dará de forma proporcional aos dias não trabalhados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Artigo 3º - Farão jus ao Vale-transporte os servidores efetivos que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedada a sua concessão quando o Órgão ou a entidade proporcionar aos servidores o deslocamento residência - trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício.

Artigo 4º - A concessão do Vale-transporte será efetuada no primeiro dia útil de cada mês, nos termos do art. 1º e 2º, sendo conferido – de acordo com o ponto assinado – os dias efetivamente trabalhados.

Artigo 5º - A concessão do Vale-transporte far-se-á mediante comprovante de residência e declaração firmada pelo servidor na qual ateste a necessidade de utilização de transporte, discriminando a quilometragem percorrida, nos termos do art. 1º e 2º.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

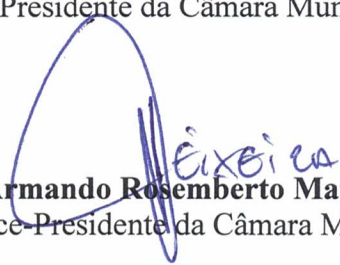
Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros no mês em que ocorrer a publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, RJ 05 de AGOSTO de 2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco


Frederico Turque Thurler

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras


Armando Rosemberito Mattos Teixeira

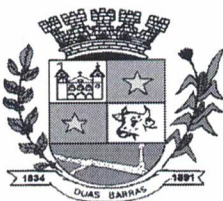
Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Vereador 1º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras

Antonio José Feuchard do Couto
Vereador 2º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente - Controladoria Interna

IMPACTO DE DESPESA

A presente DECLARAÇÃO dispõe sobre o impacto na despesa da Câmara Municipal de Duas Barras, com a instituição – mediante lei – do auxílio transporte aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Duas Barras.

A despesa inerente ao pagamento do auxílio transporte, com base nos dispositivos dos artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 – LRF, como **Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**, que são aquelas derivadas de lei, medidas provisórias ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos.

Abaixo, há o impacto quanto aos valores gastos com aux. Transporte, considerando os atuais servidores que dependem desse auxílio.

Art. 2º, I, II, III	Quant. Servidores	Carga horária/Dias Trabalhados	Valor aprox. auxílio transporte
Distância de ida e volta entre 40 e 60km	01	40hrs/semana	R\$ 240,00
Distância de ida e volta entre 60km e 80km	01	20hrs/semana	R\$ 264,00
Distância de ida e volta acima de 80km	01	40hrs/semana	R\$ 512,00
	01	20hrs/semana	R\$ 256,00
TOTAL (R\$)			R\$ 1.272,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente - Controladoria Interna

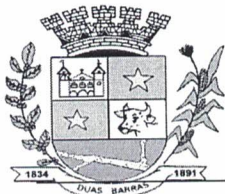
Cumpre ressaltar que o cálculo dos valores diários, foram feitos com base nos valores médios praticados pelas empresas de ônibus que servem o Município de Duas Barras.

Finalizando, **DECLARAMOS** como Ordenador da Despesa que os impactos financeiros e orçamentários provenientes da instituição do auxílio transporte foram considerados por estarem de acordo com as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e se encaixa perfeitamente no Orçamento Anual da Câmara de Duas Barras.

Frederico Turque Thurler
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Gestão 2019/2020

Nazareno de Jesus Araújo Pereira
Controlador Interno
Matr. 90190

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
NAZARENO DE JESUS
ARAUJO PEREIRA
CONTADOR
MATRÍCULA 90.190



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro ao Projeto de Lei nº 024/2019

Trata o presente de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro em razão de criação de projeto de lei nº 024 em que institui o vale-transporte aos servidores da Câmara Municipal de Duas Barras.

Por ser considerada uma despesa de caráter contínuo, conforme entendimento do setor jurídico deste órgão, de acordo com a legislação vigente, deve estar acompanhada de medida que a suportará, como forma, de garantir a premissa principal originária deste expediente, quer seja, a promoção do equilíbrio entre receita e despesa pública, fator preponderante ao equilíbrio fiscal que deve nortear as ações dos gestores públicos. Foi remetido a este setor de contabilidade o presente projeto para que realizasse os cálculos de impacto orçamentário-financeiro no orçamento da Câmara Municipal de Duas Barras, referente a despesa ora citada.

Nos cálculos foi considerada, para efeito de projeção de receita, a média dos últimos 5(cinco) anos de transferência a este Órgão, conforme Anexo I. Quanto as despesas realizadas e as despesas comprometidas seus valores foram extraídos do sistema de contabilidade utilizado pela Câmara Municipal de Duas Barras. A fundamentação legal para emissão de tal expediente prende-se no que dispõe a Lei complementar 101/2000 (LRF) em seus artigos 16 e 17, assim como, o artigo 29-A I da CF.

Segue quadro com os cálculos realizados:

Cálculo de Impacto para Implantação do Vale-Transporte aos Servidores da Câmara

DESCRIÇÃO	ANO		
	2019	2020	2021
Receita Prevista (a)	2.349.347,04	2.424.761,08	2.502.595,91
Despesa Total com Pessoal Prevista (b)	1.752.550,27	1.847.726,28	1.847.726,28
Despesas Realizadas até 31/07 (c)	177.959,05	0,00	0,00
Despesas Comprometidas até 31/12 (d)	166.177,41	0,00	0,00
Despesa com o Vale-Transporte (e)	6.360,00	15.264,00	15.264,00
Total = a-b-c-d-e	246.300,31	561.770,80	639.605,63

Desta forma, a contratação de tal despesa não afetará a compatibilidade orçamentária, proporcionando equilíbrio financeiro do Ente, por consequência, atendendo aos princípios da responsabilidade fiscal.

São as considerações julgadas necessárias.

Duas Barras, 01 de agosto de 2019.


Paulo Geovani Olival
Técnico Contábil
CRC/RJ 091899/O-6
Matrícula 90.192



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO I

Planilha para Apuração de Previsão de Receita nos anos de 2020 e 2021

ANOS	REPASSE NO ANO	AUMENTO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR (R\$)	PORCENTAGEM DE AUMENTO	MÉDIA DE AUMENTO (%)	PREVISÃO DE REPASSE SEGUNDO MÉDIA APURADA
2015	2.072.643,00	X	X	3,21%	X
2016	2.101.568,04	28.925,04	1,40		X
2017	2.146.947,00	45.378,96	2,16		X
2018	2.192.518,60	45.571,60	2,12		X
2019	2.349.347,04	156.828,44	7,15		X
2020	X	X	X		2.424.761,08
2021	X	X	X		2.502.595,91

Obs.: o valor de 3,21% refere-se a média dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Duas Barras, 01 de agosto de 2019.


Paulo Geovani Olival

Técnico Contábil

CRC/RJ 091899/O-6

Matrícula 90.192



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Jurídica

**EMENTA- PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI
Nº 24/2019 – INSTITUI O AUXÍLIO TRANSPORTE
PARA CUSTEAR PARTE DOS GASTOS COM
DESLOCAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS –
INICIATIVA DA MESA DIRETORA -
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VERBA
INDENIZATÓRIA – CRITÉRIOS ISÔNOMICOS E
PROPORCIONAIS – PAGAMENTO - MÉRITO
ADMINISTRATIVO DOS LEGISLADORES -
CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

PARECER JURÍDICO Nº 38/2019

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado, ao setor jurídico desta E. Casa Legislativa, no dia 02 Agosto de 2019, Mensagem do Gabinete do Ilmo. Sr. Presidente solicitando a elaboração de Parecer Jurídico a respeito da Constitucionalidade/Legalidade do Projeto de Lei nº 24/2019, que objetiva conceder o pagamento de auxílio-transporte aos Servidores efetivos deste órgão (que residem em outros Municípios), no intuito de custear parte de suas despesas e minimizar o comprometimento de suas remunerações.

Cabe ressaltar que consta nos autos o relatório de impacto orçamentário elaborado pelo Controle interno, Declaração do Ordenador das despesas (nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o Projeto de lei ora analisado, de autoria da Mesa Diretora, notando-se que o Projeto de lei, caso aprovado, terá efeitos financeiros a partir do mês de sua publicação.

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Jurídica

II- PRELIMINARMENTE

a) Dos limites do opinativo

A resposta à consulta formulada limita-se à conformidade jurídico-formal do Projeto de Lei à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei orgânica deste Município, do Regimento Interno desta E. Casa de Lei, bem como dos Princípios norteadores da Administração Pública, excluídas as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas.

III - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI Nº
24/2019

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei sob análise é formalmente Constitucional, eis que, a Constituição Federal, em seu art. 37, X (na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998), dispôs, de forma expressa, que a remuneração dos servidores públicos somente poderia ser fixada ou alterada por lei específica (ou monotemática), devendo ser observada “**a iniciativa privativa em cada caso**”. Deste modo, nota-se que a CF/88 quis conferir a cada um dos poderes a autonomia para fixar e alterar a remuneração dos seus próprios servidores.

Tal interpretação homenageia o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, bem como sua Autonomia Político-Administrativa, que viriam a ser seriamente ameaçados caso fosse dada a um dos Poderes a competência legislativa de fixar e/ou alterar a remuneração de outro Poder. Este entendimento foi exposto na ADI nº 3599 e ADI nº 1.782, conforme entendimento dos Ministros Gilmar Mendes e Maurício Corrêa:

“As normas que são objeto da presente ação direta alteram remuneração dos servidores das duas Casas Legislativas, majorando-a em 15%. Não há dúvida, portanto, de que não se trata de norma que pretendeu revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, mas de

15/04/2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Jurídica

norma específica, das respectivas Casas Legislativas, concedendo majoração de remuneração a seus servidores. A CF, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (...) Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição, pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da Emenda Constitucional 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa: "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" "Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito.

BSchuy



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Jurídica

[ADI 3.599, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 21-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.] “(Grifo nosso)

“Por expressa previsão constitucional, apenas as Casas do Congresso gozavam da prerrogativa de aumentar os vencimentos de seus servidores por ato interno de suas Mesas Diretoras (arts 51, IV, e 52, XIII, na redação original), o que não ocorre com o TCU que, a teor do art. 73, exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 96, relativas aos Tribunais. A nova redação dada aos arts. 51, IV e 52, XIII, pelos art. 9º e 10 da EC 19/1998, não alterou esta situação, porque as resoluções do Senado e da Câmara foram recepcionadas como lei.” [ADI 1.782, rel. min. Marurício Corrêa, j.9-9-1999, P, DJ de 15-10-1999.]

Deste modo, o Art. 52, XII da CF/88, bem como o art. 51, IV da CF/88, concederam, respectivamente, a iniciativa privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados Federais para fixar as remunerações de seus próprios servidores. Por óbvio, pelo Princípio da Simetria, tal competência legislativa se estende ao Poder Legislativo Municipal. Entretanto, a Constituição Federal é clara ao exigir que tais alterações remuneratórias se dêem mediante lei específica ou monotemática, em outras palavras, lei que trata apenas deste tema. Eis importantes julgados do C. STF sobre o tema:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII.” [ADI 3.369 MC, rel. min. **Carlos Velloso**, j. 16-12-2004, P, DJ de 18-2-2005.] = ADI 3.306, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 17-3-2011, P, DJE de 7-6-2011

Isidoro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Jurídica

Além disso, nota-se que o Projeto de Lei nº 24/2019 é de autoria da Mesa Diretora desta E. Casa Legislativa, respeitando-se, assim, os art. 35, II e 36, I da Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 35 – À Mesa, dentre suas atribuições compete:

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e **fixem os respectivos vencimentos;**”

“Art. 36 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a **fixação da respectiva remuneração**, observadas as determinações legais;”

É evidente que, se a CF/88 autoriza que, discricionariamente, cada Poder fixe ou aumente a remuneração dos próprios servidores, **pela mesma razão**, entendo que cada poder está autorizado a conceder auxílios/benefícios de caráter indenizatório que **visem a manutenção do poder aquisitivo de tais remunerações, eis que, em verdade, esta hipótese nem mesmo deve ser chamada de aumento, tratando-se de mera indenização de gastos inevitáveis com deslocamento** e que impactam negativamente no valor efetivamente recebido como remuneração, tendo em vista o fato destes servidores residirem em outros Municípios. Ora, se é dada a cada Poder a iniciativa de aumentar a remuneração de seus servidores, obviamente, seriam competentes para legislar de modo que a remuneração outrora fixada mantenha o poder de compra almejado no momento de sua fixação.

BSchuy



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Jurídica

IV - DA DEVIDA OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000) E DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 29-A, § 1º, DA CF/88 – VERBA DE NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA

A Lei Complementar nº 101/2000, notoriamente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, razão pela qual deverá ter seus ditames rigorosamente observados. Neste panorama, nota-se que, a pedido do Ilmo. Sr. Presidente, os setores de contabilidade e de controle interno elaboraram estudo/relatório sobre o impacto orçamentário gerado pela aprovação do Projeto de Lei nº 0024/2019 **tanto no exercício em que entrará em vigor quanto nos dois exercícios financeiros subsequentes**, constando, ainda, a previsão das receitas desses períodos, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, o referido relatório demonstra que o aumento de despesa respeitará os limites previstos na legislação.

Deste modo, entendo que foi atendido o disposto no Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, bem como no Art. 16, I, II e § 2º e Art. 17, caput e parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

Ischy



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Jurídica

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”

“ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

SSM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Jurídica

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculos utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.”

Cabe registrar, por fim, o entendimento de que, neste caso, não se aplica o disposto no Art. 29 A, § 1º da CF/88, eis que se trata de verba de natureza meramente indenizatória, que não deve ser incluída nos limites de gastos com despesas de pessoal.

IV – DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO- TRANSPORTE – MÉRITO ADMINISTRATIVO

Por fim, quanto à concessão do Auxílio em si, entendo tratar-se de hipótese atrelada à discricionariedade dos legisladores. Neste sentido, considerando que:

- a) O referido projeto de lei é formalmente constitucional;
- b) Está sendo respeitada a “reserva legislativa”, uma vez que o auxílio está sendo concedido por lei;
- c) Foi realizado prévio estudo do impacto orçamentário de tal aumento;
- d) Verifica-se a devida observância do Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, bem como do Art. 16, I, II e 2º e Art. 17, caput e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) A mensagem do presidente expõe justificativa circunstanciada das motivações para concessão do auxílio;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Jurídica

não vislumbro quaisquer ilegalidades/inconstitucionalidades na concessão de tal auxílio, sendo certo que sua concessão, mediante lei, está sujeita ao crivo da análise da conveniência e oportunidade que os legisladores podem vir a vislumbrar (ou não) na concessão do benefício, tratando-se do juízo de valor do legislador, que não está sujeito à análise técnica deste parecer, que não tem qualquer tipo de ingerência nesta espécie de decisão, limitando-se à analisar a conformidade jurídico-formal do Projeto de lei. Ademais, tal espécie de auxílio é pago com frequência pelos mais diversos entes e órgãos da Administração Pública de todos os entes federativos, sendo notável, ainda, que o Projeto de Lei em questão buscou estabelecer critérios e parâmetros justos, proporcionais e isonômicos.

V- DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, concluo que o Projeto de Lei nº 0024/2019 não apresenta quaisquer ilegalidades/inconstitucionalidades, razão pela qual **opino** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do processo legislativo em questão, ressaltando a necessária remessa dos autos para a Comissão de Finanças e Orçamento, bem como para Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de modo que estas Comissões elaborem seus próprios pareceres, que gozam de independência com relação a este opinativo.

Este é o parecer.

Duas Barras, 05 de Agosto de 2019.

TIAGO DA SILVA SCHUMACKER
PROCURADOR JURÍDICO – CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
MATRÍCULA Nº 90191

Tiago S. Schumacker
PROCURADOR JURÍDICO
CÂMARA MUN. DE DUAS BARRAS
MAT: 90191



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO nº 03/2019

Projeto de Lei nº 024/2019

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras

EMENTA: “<i>Institui o vale-transporte para os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal do Duas Barras.</i>”
--

Foi encaminhado em 05/08/2019 para análise da Comissão de Finanças e Orçamento para emissão do parecer pelo relator.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Complementar de nº 024/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras, para que seja aprovada a lei que objetiva conceder o pagamento de auxílio-transporte aos Servidores efetivos deste órgão que residem em outros Municípios, no intuito de custear parte de suas despesas e minimizar o comprometimento de suas remunerações

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A) COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

As atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento, encontram-se no art. 75 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a comissão deve-se manifestar sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando a matéria tratar sobre proposição que fixe ou aumentem a remuneração dos servidores.

O art. 75, V, do Regimento Interno prevê que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças e Orçamento

Art.75- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

V- Proposição que **fixem ou aumentem a remuneração do servidor** e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara. (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que o parecer jurídico dessa Comissão **não visa analisar o mérito** da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

B) DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF

No caso em tela, o projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras, visa conceder o pagamento de auxílio-transporte aos Servidores efetivos deste órgão (que residem em outros Municípios), no intuito de custear parte de suas despesas e minimizar o comprometimento de suas remunerações.

Foi realizado pela equipe contábil da Câmara Municipal de Duas Barras, uma estimativa do impacto financeiro orçamentário com base nos arts. 16 e 17 da LRF.

O art.16, I prevê que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüente, tal exigência é cumprida, de acordo com os relatórios elaborados pela divisão contábil, onde foi realizado a estimativa de impacto para os anos de 2019, 2020 e 2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Finanças e Orçamento

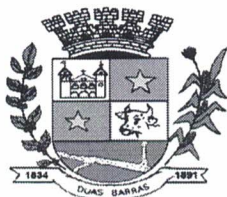
E o art. 16, II prevê a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, todos os anexos que compõem esse projeto de lei, demonstram que o aumento de despesa respeitará os limites previstos na legislação, bem como, que no cálculo realizado pela equipe contábil foi considerada para efeitos de projeção, a média dos 05 últimos anos de transferências realizadas à Câmara Municipal.

A média de impacto ^{anual} ~~anual~~ é de R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais), podendo variar para mais ou para menos, ainda sim, conforme o demonstrativo de impacto orçamentário financeiro, a aprovação da lei e concessão do benefício **não** afetará a compatibilidade orçamentária, proporcionando equilíbrio financeiro da Câmara Municipal de Duas Barras.

Além disso, cumpre ressaltar, que o pagamento da referida indenização a título de auxílio transporte, não integra o gasto com pessoal, o STJ esposou o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (Resp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 898932 PR 2006/0225429-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 09/08/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2011) (grifou-se).

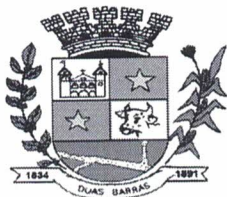


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Finanças e Orçamento

Acórdão nº 2.379/2002/TCE-MT (DOE 09/12/2002). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória e inativos quando custeados pelo Tesouro Municipal 1) As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. **As despesas com vale-transporte e vale-refeição não devem ser computadas no limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois possuem natureza indenizatória.** 2) Os gastos com inativos, quando custeados unicamente pelo Tesouro Municipal, serão considerados na apuração do total de gastos com pessoal do Legislativo Municipal, para efeito de verificação de cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determinação explícita do artigo 18 da referida Lei.

Desta forma, do ponto de vista financeiro e orçamentário, o referido projeto está em plena consonância com os ditames legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças e Orçamento

III- PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, conforme análise jurídica, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 08 de Agosto de 2019.



Armando Rosemberto Mattos Teixeira
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças e Orçamento

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Finanças e Orçamento pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 24/2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 08 de Agosto de 2019.

Antônio José Feuchard do Couto

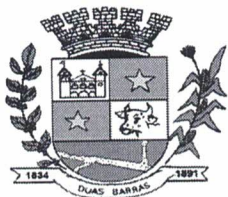
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Armando Rosemberito Mattos Teixeira

Relator

Jander Raposo da Silveira

Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL nº 08/2019

Projeto de Lei nº 24/2019

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras

EMENTA: “*Institui o vale-transporte para os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal do Duas Barras.*”

Foi encaminhado em 05/08/2019 para análise da Comissão de Constituição e Justiça para emissão do parecer pelo relator.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de nº 24/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras, para que seja aprovada a lei que objetiva conceder o pagamento de auxílio-transporte aos servidores efetivos deste órgão que residem em outros Municípios, no intuito de custear/indenizar parte de suas despesas e minimizar o comprometimento de suas remunerações

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Cumpre esclarecer que o parecer jurídico dessa Comissão **não visa analisar o mérito** da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

No caso em tela, o projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras, visa conceder o pagamento de auxílio-transporte aos Servidores efetivos deste órgão (que residem em outros Municípios), no intuito de custear parte de suas despesas e minimizar o comprometimento de suas remunerações.

Tendo por fundamento a teoria da separação dos poderes proposta por Montesquieu e por força constitucional, a organização administrativa da Câmara Municipal é de sua própria competência o projeto de lei que vise fixar/alterar a remuneração de seus próprios servidores.

Tal competência já foi objeto de questionamento em âmbito federal na ADI 3.599/DF, onde o Supremo entendeu que como a própria Constituição Federal, em seus artigos 51, IV e 52, XIII, previu a competência – respectivamente – da Câmara e do Senado Federal para fixar a remuneração de seus servidores, não há o que se falar em usurpação de competência, visto que foi a própria CF/88 que estabeleceu as competências nesse âmbito.

A Lei Orgânica Municipal seguiu a regra constitucional, e com fundamento no princípio da simetria constitucional, prevê em seu art. 65, II que:

Art. 65 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Desta forma, assim como a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras é competente para propor eventual aumento/reajuste nos salários, tal competência se estende a concessão de auxílios/benefícios de caráter indenizatório, visto que a criação de tais benefícios tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo das remunerações e visam tão somente indenizar os gastos com o deslocamento.

Além disso, o auxílio transporte encontra respaldo legal na legislação geral dos trabalhadores – CLT, no entanto, não encontra previsão na legislação municipal. Desta forma, através do referido projeto de lei que consegue-se instituir a previsão legal para o recebimento do valor referente ao auxílio transporte, visando minimizar o comprometimento de suas remunerações.

Desta forma, a concessão do auxílio transporte encontra-se perfeitamente respaldado pela autonomia que o Poder Legislativo para tratar de tema relativo aos seus servidores, bem como tem intuito de valorização dos servidores efetivos do Poder Legislativo.

É o parecer.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, conforme análise jurídica, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 08 de Agosto de 2019.

Dannyel Fernandes Costa Tostes

Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei 024/2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 08 de Agosto de 2019.

Diego Thurler Ornellas

Presidente da CCJ

Dannyel Fernandes Costa Tostes

Relator da CCJ

Antônio José Feuchard do Couto

Membro